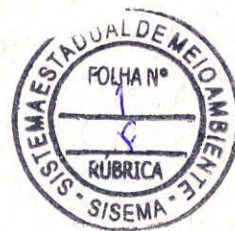




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 70/2021

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

Para: Letícia Capistrano

Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56241/20 e Auto de Infração 227845/2020
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56241/20 e Auto de Infração 227845/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário e solicitamos sua tramitação ao Núcleo de Autos de Infração da FEAM para as providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 20/04/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27907520** e o código CRC **7D03AB08**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 324/2020

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2020.

A(o) Senhor(a):

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA FILHO

SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RUA ABUD FARAH, Nº 200 - ALTO ALEGRE

CEP 37.800-000 - GUAXUPÉ - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56241/2020 e Auto de Infração nº 227845/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 06/10/2020, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 16/10/2020, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20277849** e o código CRC **5CE3E613**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 20277849

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56241/20

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: 10:00 Dia: 11 Mês: setembro Ano: 2020

3. Motivação: ☐ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☒ Rotina

4. Finalidade
FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☐ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☒ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

5. Identificação
01. Atividade: Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação
02. Código: F-06-01-7
03. Classe: 5
04. Porte: G
05. Processo nº: 02617/2001/005/2016
06. Órgão: _____
07. ☐ Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado:
SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
09. ☐ CPF 10. ☒ CNPJ
05.282.048/0001-53
11. RG: _____
12. CNH-UF: _____
13. ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF: _____
15. RENAVAM: _____
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)
18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RUA ABUD FARAH
20. Nº. / KM
Nº 200
21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: ALTO ALEGRE
23. Município: GUAXUPÉ
24. UF: MG
25. CEP: 37.800-000
26. Cx Postal
27. Fone:
28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
RUA ABUD FARAH
02. Nº. / KM
Nº 200
03. Complemento
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ALTO ALEGRE
05. Município
GUAXUPÉ - MG
06. CEP: 37.800-000
07. Fone
08. Referência do local
09. Coord.
Geográficas
DATUM
[X] SAD 69
[] Córrego Alegre
Planas UTM
FUSO
22 23 24
X= | | | | (6 dígitos)
Y= | | | | (7 dígitos)
Latitude
Grau Minuto Segundo
Longitude
Grau Minuto Segundo

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador
02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2019.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227845 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: 56241/20

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56241/20 de 11/09/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 17 / 09 / 2020 Hora: 10:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

05.282.048/0001-53

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km:

Completo:

Bairro/Logradouro:

Município:

CEP:

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

(6 dígitos)

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44844/08

7.772/80

-

-

-

-

9. Agravantes / Atenuantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

9

☐ Advertência

☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

R\$ 64.262,96

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

R\$ 64.262,96

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI.FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar- BH/MG

F: (031) 3915.1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

M^{re} do Carmo F. B. Souza

1043868-7

M^{re} do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 227845 / 2020																																												
Local: <u>Belo Horizonte</u>			Dia: <u>17</u>			Mês: <u>09</u>			Ano: <u>2020</u>			Hora: <u>10:00</u>																																
1. Descrição da Infração			<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.</u>																																									
2. Coordenadas da Infração			Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.																																			
			Planas: UTM FUSO 22 23 24			X=			(6 dígitos) Y=			(7 dígitos)																																
3. Embasamento legal			Artigo			Anexo			Código			Inciso			Alinea			Decreto/ano			Lei / ano			Resolução			DN			Port. Nº			Órgão											
			<u>83</u>			<u>I</u>			<u>116</u>			<u>-</u>			<u>-</u>			<u>44.844/08</u>			<u>7.772/80</u>			<u>-</u>			<u>-</u>			<u>-</u>			<u>-</u>											
4. Atenuantes / Agravantes			<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuantes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parág.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Redução</th> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parág.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Aumento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="10"> </td> </tr> </tbody> </table>												Atenuantes					Agravantes					Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	 									
Atenuantes					Agravantes																																							
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento																																			
 																																												
5. Recidência			☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica																																									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP			Infração			Porte			Penalidade			Valor			☐ Acréscimo ☐ Redução			Valor Total																										
			<u>Gravíssima G</u>			☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 69.022,46</u>			<u>-</u>			<u>-</u>																													
			ERP: <u>-</u>			Kg de pescado: <u>-</u>			Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>69.022,46</u>																																
			Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()																																									
			Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()																																									
			No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()																																									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações			<u> </u>																																									
8. Depositário			Nome Completo: <u>-</u> ☐ CPF: <u>-</u> ☐ CNPJ: <u>-</u> ☐ RG: <u>-</u> Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u> Nº / km: <u>-</u> Bairro / Logradouro: <u>-</u> Município: <u>-</u> UF: <u>-</u> CEP: <u>-</u> Fone: <u>-</u> Assinatura: <u>-</u>																																									
9. Descrição da Infração			<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.</u>																																									
10. Coordenadas da Infração			Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.																																			
			Planas: UTM FUSO 22 23 24			X=			(6 dígitos) Y=			(7 dígitos)																																
11. Embasamento legal			Artigo			Anexo			Código			Inciso			Alinea			Decreto/ano			Lei / ano			Resolução			DN			Port. Nº			Órgão											
			<u>83</u>			<u>I</u>			<u>116</u>			<u>-</u>			<u>-</u>			<u>44.844/08</u>			<u>7.772/80</u>			<u>-</u>			<u>-</u>			<u>-</u>														
12. Atenuantes / Agravantes			<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuantes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parág.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Redução</th> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parág.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Aumento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="10"> </td> </tr> </tbody> </table>												Atenuantes					Agravantes					Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	 									
Atenuantes					Agravantes																																							
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento																																			
 																																												
13. Recidência			☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica																																									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP			Infração			Porte			Penalidade			Valor			☐ Acréscimo ☐ Redução			Valor Total																										
			<u>Gravíssima G</u>			☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 72.791,43</u>			<u>-</u>			<u>-</u>																													
			ERP: <u>-</u>			Kg de pescado: <u>-</u>			Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>72.791,43</u>																																
			Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()																																									
			Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()																																									
			No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()																																									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações			<u> </u>																																									
16. Depositário			Nome Completo: <u>-</u> ☐ CPF: <u>-</u> ☐ CNPJ: <u>-</u> ☐ RG: <u>-</u> Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u> Nº / km: <u>-</u> Bairro / Logradouro: <u>-</u> Município: <u>-</u> UF: <u>-</u> CEP: <u>-</u> Fone: <u>-</u> Assinatura: <u>-</u>																																									
17. Assinaturas			01. Servidor: (Nome Legível) <u>M^{te} do Carmo F. B. Souza</u> MASP: <u>1043868-7</u> Assinatura do servidor: <u>M^{te} do Carmo F. B. Souza</u> 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <u>-</u> Função/Vínculo com Autuado: <u>-</u> Assinatura do Autuado/Representante Legal: <u>-</u>																																									

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 227845 /2020														
Local: Belo Horizonte			Dia: 17			Mês: 09			Ano: 2020			Hora: 10:00		
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga pesqueira 2015, ano base 2014.												
2. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=			Y=			(7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
		83	I	116	-	-	44.844/08	7.772/80	-	-	-	-		
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor			☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 75.128,42							
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 75.128,42							
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()												
		Valor total das multas: R\$: - ()												
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()												
8. Depositário		Nome Completo : -						☐ CPF: -		☐ CNPJ : -		☐ RG: -		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -						Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -		
		UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -						
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga pesqueira 2016, ano base 2015.												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=			Y=			(7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
		83	I	116	-	-	44.844/08	7.772/80	-	-	-	-		
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor			☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 83.074,72							
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 83.074,72							
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()												
		Valor total das multas: R\$: - ()												
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()												
16. Depositário		Nome Completo : -						☐ CPF: -		☐ CNPJ : -		☐ RG: -		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -						Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -		
		UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -						
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível)						MASSP: 1043868-4		Assinatura do servidor : João Carlos F. B. Souza				
		02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado : -		Assinatura do Autuado/Representante Legal: -				



Local: Belo Horizonte Dia: 17 Mês: 09 Ano: 2020 Hora: 10:00

1. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)3. Embasamento legal: Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão
83 I 116 - - 44.844/08 7.772/80 - - -

4. Atenuantes / Agravantes: Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

5. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração Porte Penalidade Valor ☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total
Gravíssima G ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária R\$ 89.710,44
ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$ 89.710,44
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
Valor total das multas: R\$ ()
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações:

8. Depositário: Nome Completo: CPF: CNPJ: RG: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)11. Embasamento legal: Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão
112 I 112 - - 44.383/18 7.772/80 - - -

12. Atenuantes / Agravantes: Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

13. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração Porte Penalidade Valor ☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total
Gravíssima G ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária R\$ 125.266,50
ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$ 125.266,50
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
Valor total das multas: R\$ 579.256,93 (Quinhentos e setenta e nove mil e duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos)
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações:

16. Depositário: Nome Completo: CPF: CNPJ: RG: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

CONTROLE PROCESSUAL Nº 20/2023

PROCESSO CAP Nº 722289/2021
AUTO DE INFRAÇÃO nº 227845/2020
AUTUADO: SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Da análise do Auto de Infração nº 227845/2020, verifica-se que a empresa em epígrafe foi autuada pela prática das seguintes infrações:

- 1. Descumprimento do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2012, ano base 2011 - infração gravíssima, artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, multa simples no valor de R\$ 64.262,96 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos);*
- 2. Descumprimento do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2013, ano base 2012 - infração gravíssima, artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, multa simples no valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil vinte e dois reais e quarenta e seis centavos);*
- 3. Descumprimento do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2014, ano base 2013 - infração gravíssima, artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos);*
- 4. Descumprimento do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2015, ano base 2014 - infração gravíssima, artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos);*
- 5. Descumprimento do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016, ano base 2015 - infração gravíssima, artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos);*
- 6. Descumprimento do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2017, ano base 2016 - infração gravíssima, artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, multa simples no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos);*

7. *Descumprimento do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2019, ano base 2018 - infração gravíssima, artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, multa simples no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).*

Verifica-se, contudo, que incidirá sobre o auto o disposto no Parecer da Advocacia Geral do Estado/MG nº 16.519/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de modo que **as infrações praticadas pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 estão abarcadas pela decadência.**

Da mesma forma, incidirá o entendimento consubstanciado no Parecer AGE nº 16.519/2022, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018. Isso, por que se trata de uma infração cometida de forma continuada, à qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Logo, as infrações cometidas pela não entrega das DCPs dos anos de 2016 e 2017 deverão ser canceladas, restando apenas a última infração por “*Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018*”.

Diante do exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e recomendamos que seja declarada a decadência das infrações pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015; seja, ainda, determinado o cancelamento das infrações pela não entrega das DCP dos anos 2016 e 2017, sendo, portanto, mantida somente a infração tipificada no Artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2023.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. //2023

Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

PROCESSO CAP Nº 722289/2021

AUTO DE INFRAÇÃO nº 227845/2020

AUTUADO: SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e, conforme o disposto no Parecer AGE/MG nº 16.519/2022, **declara a ocorrência da decadência sobre as infrações tipificada no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.**

Por se tratar de infração cometida de forma continuada, determina o cancelamento das infrações pela não entrega das DCPs dos anos 2016 e 2017, e, decide manter a infração tipificada no Artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, por “Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018”, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do Controle Processual.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 27/06/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68478699** e o código CRC **15588EA0**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003242/2022-31

SEI nº 68478699



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

Autuado: São Paulo Minas Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.

Processo nº 722289/2021

Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 227845/2020, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 56/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

1. *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011 - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, ARTIGO 83, CÓDIGO 116, DO ANEXO I, DO DECRETO Nº 44.844/2008, MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 64.262,96(SESSENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS);*
2. *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012 - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, ARTIGO 83, CÓDIGO 116, DO ANEXO I, DO DECRETO Nº 44.844/2008, MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 69.022,46(SESSENTA E NOVE MIL VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS);*
3. *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013 - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, ARTIGO 83, CÓDIGO 116, DO ANEXO I, DO DECRETO Nº 44.844/2008, MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 72.791,43(SETENTA E DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS);*
4. *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014 - INFRAÇÃO*

GRAVÍSSIMA, ARTIGO 83, CÓDIGO 116, DO ANEXO I, DO DECRETO N° 44.844/2008, MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 75.128,42(SETENTA E CINCO MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS);

- 5. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH N° 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015 - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, ARTIGO 83, CÓDIGO 116, DO ANEXO I, DO DECRETO N° 44.844/2008, MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 83.074,72(OITENTA E TRÊS MIL SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS);*
- 6. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH N° 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016 - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, ARTIGO 83, CÓDIGO 116, DO ANEXO I, DO DECRETO N° 44.844/2008, MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 89.710,44 (OITENTA E NOVE MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS);*
- 7. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH N° 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018 - INFRAÇÃO GRAVE, ARTIGO 112, CÓDIGO 112, DO ANEXO I, DO DECRETO N° 47.383/2018, MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 125.266,50 (CENTO E VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).*

O Autuado foi regularmente notificado da lavratura do auto em 05/03/2021 e apresentou defesa tempestivamente em 24/03/2021, que não foi, contudo, instruída com o comprovante de pagamento da taxa de expediente. Desta forma, foi notificado a recolhê-la em 22/02/2022, tendo juntado comprovante em 25/02/2022.

Em virtude de entendimento contido no **Parecer AGE nº 16.519/2022** – que tratou das infrações por não entrega das DCPs - para que o início da fluência do prazo decadencial se dê com a ciência do órgão ambiental da prática da infração; para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes aquelas praticadas pelo Autuado; que subsistirá somente a última infração que lhe foi imputada e que deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, apuradas em única ação fiscalizatória, foi **elaborado o Controle Processual** de fls. 59. Ali se recomendou que fosse **declarada a decadência das infrações pela não entrega das DCPs dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 e o cancelamento das infrações pela não entrega das DCPs dos anos 2016 e 2017, sendo mantida somente a infração tipificada no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018**. Nesse sentido é que foi **proferida a decisão de fls. 61**.

No entanto, deveria ter sido o Autuado notificado da decisão e reaberto o prazo para apresentação de defesa e não de Recurso, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição, de ampla defesa e contraditório.

Em que pese tal erro, o Autuado apresentou a petição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias e, desta forma, serão convalidados os atos praticados e **recebida e analisada a petição como defesa administrativa**, com o fito de garantir a celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo para a Administração Pública e Administrado.

Assim sendo, alegou o Autuado em sua defesa, resumidamente, que:

- segundo o Parecer nº 16.519/2022, da AGE, a infração do Código 112 teria natureza grave;
- a penalidade teria sido aplicada em valor acima do dobro da pena máxima fixada na norma estadual, já que o empreendimento seria de Classe 5, conforme LO concedida.

Requeru que, na hipótese de manutenção da autuação, seja reformada a decisão administrativa para correção do valor da multa simples aplicada para R\$67.998,15 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos), nos termos do Decreto nº 47.383/2018.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão proferida. Senão, vejamos.

Argumentou o Defendente que a infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 seria de natureza grave, conforme descrito no Parecer nº 16.519/2022, da AGE.

A seu ver, a penalidade teria sido aplicada em valor discrepante daquele estabelecido no Decreto nº 47.383/2018, já que na LO concedida o empreendimento seria de Classe 5.

Pois bem.

Vejamos que a prática da infração pelo Defendente se deu no ano de 2019, quando deixou de entregar até 31 de março a Declaração de Carga Poluidora relativa ao ano base 2018.

Àquela época, portanto, em 2019, quando da prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, sua natureza era **gravíssima**^[1].

E assim permaneceu até o advento do Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, quando o tipo passou a ser previsto no Código 111^[2], com algumas alterações, inclusive da natureza da infração, que de **gravíssima passou a grave**.

Nessa linha de considerações, quando da prática da infração pelo Defendente, a infração era de natureza gravíssima, que conjugada com o porte grande (ainda utilizado quando da autuação), implicava a imposição da multa no valor de 33.750 UFEMGs^[3], que correspondia ao valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), considerada a Resolução nº 5320/2019, da SEF que fixou a UFEMG para 2020 em 3,7116 (três reais, sete mil cento e dezesseis décimos de milésimos).

Portanto, não há razão para o cancelamento da penalidade de multa imposta ao empreendimento em virtude da prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Autuada quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Presidência da FEAM com a sugestão de **indeferimento da defesa e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

[2]

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

[3]

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande		
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00	4.050,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00	20.250,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00	101.250,00



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/04/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85181206** e o código CRC **E48BB91B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003242/2022-31

SEI nº 85181206



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 722289/2021
AUTO DE INFRAÇÃO 227845/2020

AUTUADO: São Paulo Minas Comércio Derivados de Petróleo Ltda.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772/80 e do art. 10, VII, do Decreto nº 48.707/2023, e em conformidade com a Análise Jurídica, decide indeferir os pedidos de defesa e manter a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2019, ano base 2018.

Notifique-se o Autuado da decisão e do prazo de 30 (trinta) para interposição de recurso, previsto no artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018.

RODRIGO GONÇALVES FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 16/04/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85238964** e o código CRC **13FF2899**.

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CÂMARA NORMATIVA E RECÚRSAL DO COPAM

RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, 4143. EDIFÍCIO MINAS, 1º ANDAR.

BELO HORIZONTE/MG. CEP: 30.630-900

Auto de Infração n.: 227845/2020

Processo nº 722289/2021

SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., empresa inscrita no CNPJ n. 05.282.048/0001-53, com sede social na Rua Abud Farah, n. 200, bairro Alto Alegre, no Município de Guaxupé/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO DA PENALIDADE APLICADA, para que seja processado e encaminhado para julgamento na URC do COPAM, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O presente recurso é tempestivo, conforme se infere do Parecer de Análise 56/2024. Isto porque, houve apresentação de recurso quanto à nova penalização consignada no Controle Processual de fls. 55 e despacho de fls. 61, mas o órgão definiu que tal recurso seria recebido como defesa.

Face ao indeferimento do recurso recebido como defesa, cabível e tempestivo o presente Recurso de 2ª Instância Administrativa, cujo *dies ad quem* recai em 15/09/2024, visto que fora recebido o julgamento administrativo de 1ª Instância em 16/08/2024.

O posto revendedor acima mencionado, conforme amplamente narrado na defesa, fora autuado por agente ambiental em 2020, momento em que se lavrou

auto de infração, no qual **houve penalização face à verificação de 7 (sete) infrações legais, todas relacionadas à suposta não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos 2013 à 2018 (anos base de 2012 à 2017).**

As seis penas referentes aos anos de 2013 à 2017 foram fulcradas no Decreto 44.844/08. A última delas, referente ao ano de 2018, foi lastreada pelo Decreto 47.383/2018, Código 112¹, em seu texto original, desconsiderando a alteração legal promovida em janeiro de 2020 pelo Decreto 47.837/2020.

Fora mantida apenas a última destas multas, em atendimento à orientação contida no Parecer AGE 16.519/2022, **o qual informa que deixar de lançar a DCP consistiria em infração grave, somente permitida aplicação de uma única multa,** conforme extrato que aduz:

“Ou seja, o fato desencadeador da irregularidade será uma omissão do dever de entregar a declaração ou a entrega com conteúdo declaratório incompleto ou que não atenda à determinação legal e, por uma ou outra razão, implique irregularidade que se subsuma ao tipo “Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.” Infração grave.” (fls. 07-08 do Parecer 16.519/2022)

A princípio, cabe reiterar os argumentos de defesa que impõe a anulação da multa. **O imóvel é servido pela concessionária pública de esgoto, não havendo despejo direto dos efluentes em corpo d’água regulamentados pela DN COPAM-CERH 01/2008, supostamente descumprida, além de não estar prevista a declaração de carga poluidora nas condicionantes da Licença de Operação do posto revendedor.**

1

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Porém, a maior celeuma reside no erro de dosimetria da pena, que foi classificada como infração gravíssima e calculada para empresa de grande porte. Argumentou-se na defesa a completa distorção da penalidade remanescente, referente ao ano de 2018 pelo não lançamento da DCP de 2017, que foi aplicada no importe de R\$ 125.266,50, mais que o dobro do valor máximo cabível.

Repita-se o argumento que demonstra o excesso da multa. Trata-se o empreendimento de Classe 05. A multa consiste em infração grave, tipificada no artigo 111 do Decreto 47.383/2018, que vigia desde a data de lavratura do Auto de Infração até a presente data, em que não houve julgamento administrativo definitivo. Veja-se a íntegra de seu texto e classificação:

Código	111 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

O Decreto Estadual 47.383/2018, desde janeiro de 2020, também antes da lavratura do Auto de Infração, estabeleceu, na tabela do Anexo 1, que a multa resulta da conjugação da Classe do empreendimento e da Gravidade do tipo legal, nos seguintes parâmetros, *verbis*:

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	50	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	750	67.500	67.500	135.000

O Parecer AGE 16.519/2022, aplicado no caso pela própria FEAM, define que os acréscimos ao valor base da pena (6750 UFEMG) deveriam se restringir às proporções de 16% a 66%.

Portanto, o valor da multa de cunho grave para empreendimento Classe 05 seria de, no mínimo 6.750 e, no máximo, 13.500 UFEMG² – correspondentes à R\$ 35.572,50 e R\$ 71.145,00, respectivamente. O valor aplicado, de R\$ 125.266,50, é manifestamente excessivo e ilícito.

Tal fato foi exposto na defesa. Contudo, a FEAM, em sua Análise 56/2024, argumentou que a infração só foi alterada para classificação grave, assim como alterados os valores das penas de acordo com as Classes COPAM, em janeiro 2020, com advento da publicação do Decreto 47.837/2020, que alterou os dispositivos do Decreto 47.383/2018.

E que, por se tratar de infração supostamente praticada em 2018, referente à não entrega da Declaração de Carga Poluidora do ano base de 2017, deveria ser classificada e valorada a pena conforme o Código 112 do Decreto 47.383/2018 em seu texto original.

O Decreto 47.837/20, publicado em 09/07/2020, modificou a tipologia da infração de não lançamento de DCP, passando a classificá-la como grave em seu Código 111³. Além disso, transmutou o cálculo da multa com base nas classes, que são mais específicas que porte anteriormente empregado, que era mais genérico e injusto.

² UFEMG 2024: R\$ R\$ 5,2797 (cinco reais e dois mil e setecentos e noventa e sete décimos de milésimos) – disponível em: <https://crcmg.org.br/noticias/publicada-a-resolucao-que-estabelece-o-valor-da-ufemg-para-2024/>

³

Código	111 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Tal Decreto 47.837/2020 deve ser o balizador da pena, sob pena de cometimento de ilícito. Em primeiro lugar, há de se observar que o Parecer AGE 16.519/2022, empregado pela FEAM, declara taxativamente que sua aplicabilidade refere-se à multa de não lançamento de Declaração de Carga Poluidora, na classificação grave.

Ou seja, a aplicação do Parecer não pode ser parcial. Se a orientação é a aplicação de uma única pena pela infração continuada de não entregar DCP, deve também ser levada em conta a classificação informada no Parecer e não aquela que vigia antes mesmo da apuração da conduta e lavratura do Auto de Infração.

Ou seja, o Parecer define que suas orientações são referentes à infração classificada como grave. **Não pode haver utilização do Parecer em desacordo com seus preceitos, inclusive no tocante ao enquadramento da conduta, o que distorceria o que foi julgado cabível e apropriado como valor/categorização da pena aplicável.**

Ademais, ainda que se entendesse que a infração só foi minorada para classe grave após o cometimento da infração, o que se aduz por amor ao debate, a retroação da Lei mais benéfica é obrigatória, por força do artigo 5º, XL⁴ da CF/88.

Sabe-se que as sanções penais e administrativas são ontologicamente idênticas, derivando do *ius puniedi* estatal, apenas diferindo-se quanto à autoridade sancionadora. Por tal razão, negar a aplicação do artigo 5º, XL da CF/88 equivale a afrontar direito fundamental do autuado.

Além disso, não se trata de aplicar Lei menos restritiva ambiental, visto que o caráter da norma é meramente patrimonial, não influenciando em obrigações e limites impostos para proteção do meio ambiente.

⁴ “XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

A jurisprudência coaduna com tal fundamento, apontando que a multa ambiental aplicável deve ser balizada na Lei mais favorável, ainda que posterior ao cometimento da infração, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. **As razões que justificam a retroatividade da legislação penal e tributária (artigo 106 do CTN) mais benéfica a ato ou fato pretérito, quando a penalidade cominada é menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo do cometimento do ilícito, são perfeitamente aplicáveis às hipóteses de sanção administrativa e ambiental, independentemente de previsão legal expressa.** Precedentes.” (TRF-4 - AC: 50473263820184047000 PR 5047326-38.2018.4.04.7000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 02/12/2020, QUARTA TURMA)

Não bastasse, ainda há de se pontuar que o Auto de Infração foi lavrado posteriormente à publicação do Decreto 47.837/2020, que passou a classificar a infração de não entrega da DCP como grave, conforme seu extrato abaixo compilado

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH 	1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227845 / 20
	Lavrado em Substituição ao AI nº: — / — / — Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56241/20 de 11/09/2020 ☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /
	2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI	Local: Belo Horizonte Data: 17 / 09 / 2020 Hora: 10:00
Nome do Autuado/ Empreendimento: SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Nome do Mês:	

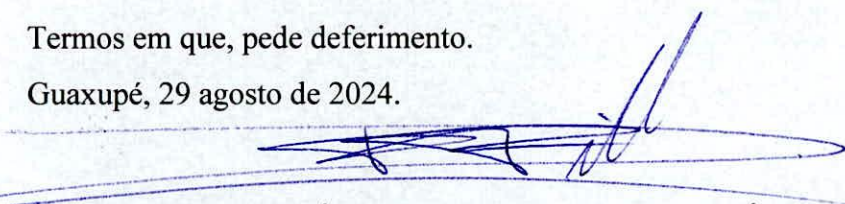
Não se mostra equitativo, razoável ou proporcional que haja lavratura de um Auto de Infração na vigência de norma que classifica a infração como grave e têm parâmetros de valoração mais específicos, baseando-se em norma pretérita. Mormente quando a aplicação da pena foi baseada por Parecer da AGE que adota a nova classificação, nada obstante o direito constitucional de retroação de norma favorável.

Extreme de dúvidas, portanto, que o valor da pena aplicada pela FEAM, está em mais que o dobro do máximo legal cabível, nos termos da Lei.

Pelo exposto, em caso de não ser anulado o Auto de Infração, pelos vícios apontados, requer reforma da decisão administrativa de 1ª Instância, para que haja correção ao excesso da multa acima dos limites legais, aplicando-se o valor máximo de R\$ 71.145,00, podendo haver sua redução se aplicado o acréscimo de 16 à 66% sobre a pena mínima de R\$ 35.572,50, conforme fixado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Termos em que, pede deferimento.

Guaxupé, 29 agosto de 2024.



SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
CNPJ n. 05.282.048/0001-53



**MINAS
GERAIS**
GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

Autuado: São Paulo Minas Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.

Processo nº 722289/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 227845/2020, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 308/24

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, ante a prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016;

➡ *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO*

**ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO
BASE 2018.**

O Autuado foi regularmente notificado da lavratura do auto e apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 16/04/2024, segundo a qual foi mantida somente a infração por não entrega da DCP 2019, ano-base 2018, com penalidade de multa simples, no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), fundamentada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

Regularmente notificado da decisão em 16/08/2024, o Autuado manejou Recurso tempestivo em 04/09/2024, por meio do qual argumentou que:

- não realizaria lançamento diretamente em curso d'água, mas em rede coletora, e que a entrega da DCP não estaria prevista nas condicionantes;
- deveria ser revista a penalidade imposta, já que a infração seria grave e a Classe do empreendimento seria 5, conforme alterações do Decreto nº 47.383/2018, aplicáveis ao caso por serem mais benéficas.

Requeru que seja anulado o auto de infração ou reformada a decisão para correção do excesso da multa.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não descaracterizam a infração cometida ou autorizam a reforma da decisão proferida. Senão, vejamos.

II.1. DA DCP. LANÇAMENTO INDIRETO. DCP. OBRIGATORIEDADE. INDEFERIMENTO.

Alegou o Recorrente que estaria desobrigado da entrega da DCP em razão de não realizar lançamento diretamente em curso d'água, mas em rede coletora e por não estar prevista nas condicionantes ambientais a obrigação de entrega da DCP.

Primeiramente se esclareça que a obrigatoriedade de entrega da DCP está vinculada à responsabilidade por fontes poluidoras e não ao lançamento direto em corpos d'água.

A área técnica da FEAM entende que não havia nas normas a dispensa de entrega para os casos em que não houvesse lançamento direto. A obrigatoriedade de entrega da DCP era decorrente da responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora, ainda que destinada à rede coletora. Vejamos a explicação técnica:

Quanto a isso, cabe esclarecer que as declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos dessas normas e estabeleceram, de forma clara, a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, independentemente do tipo de lançamento (direto ou indireto), do meio inicialmente atingido ou afetado (águas superficiais, subterrâneas ou solo) ou ainda da ocorrência efetiva de lançamento de efluentes ou não. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.

Somem-se aos argumentos técnicos os trechos do Parecer nº 16.514/2020 que trazem o entendimento da AGE acerca da RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA DNC CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/08, **inclusive nos casos de lançamento indireto** dos efluentes:

14. Tendo essa sustentação como pano de fundo, interpretamos o teor do artigo 39 da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 de forma sistemática, com mira na Constituição da República e nos princípios do direito ambiental, e no próprio texto da citada DN/Copam/CERH. A ausência dessa atenção atrai o risco de esvaziar a finalidade de interesse público que motiva a sua edição. De acordo com este artigo 39 configura infração administrativa, sujeita às sanções previstas na legislação vigente:

Art. 39. O responsável por fontes **potencial ou efetivamente** poluidoras das águas **deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora**, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes **potencial ou efetivamente** poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Art. 40. O **não cumprimento** ao disposto nesta Deliberação Normativa acarretará aos infratores **as sanções** previstas pela legislação vigente.

§ 1º Os órgão ambiental competente e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Deliberação Normativa, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2º As exigências e deveres previstos nesta Deliberação Normativa caracterizam obrigação de **relevante interesse ambiental**.

(...)

Art. 42. O não cumprimento ao disposto nesta Deliberação Normativa sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

(Negritos nossos)

Observe-se que o artigo 2º, VI, da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 define carga poluidora como: “quantidade de determinado poluente **transportado ou lançado** em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.” Ao seu turno, o artigo 19 preceitua que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser **lançados, direta ou indiretamente**, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis. Já o artigo 24 cuida de fixar que a disposição de **efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas**.

Além do que já foi considerado na Nota Jurídica FEAM nº 50/2021, observa-se a utilização dos termos transportar ou lançar e direta ou indiretamente. O que conduz à interpretação feita naquela manifestação jurídica. E observemos o teor dos dispositivos legais:

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, **direta ou indiretamente**, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

(...)

Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, **direta ou indiretamente**, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

(...)

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo

responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Com efeito, a interpretação da **obrigação imposta** ao responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas, de fazer as declarações ao órgão competente, bem como o próprio conteúdo dessas declarações anuais, se faz com suporte em uma leitura do alcance de cada disposição da DN 01/2008 de acordo com a finalidade última das regras do normativo infralegal, **numa perspectiva do todo, que é a de assegurar o controle administrativo nessa esfera, cuja obrigação imposta ao empreendedor é “de relevante interesse ambiental”**. Sim, já que viabiliza a política pública de planejamento e controle nesta área.

Por certo, tratar de controle administrativo sobre transporte ou lançamento, potencial ou efetivo, de carga poluidora para corpo hídrico superficial é de relevantíssimo interesse ambiental, conforme a motivação para edição do ato administrativo, constante de seu corpo.

Logo, rechaça-se qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado diretamente os seus efluentes em corpos d'água, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação a análise do fato e o enquadramento legal. Razão pela qual reitera-se a **ratificação da Nota Jurídica FEAM nº 50/2021**.

Sob a perspectiva do empreendedor, há motivação robusta para o dever que lhe é imposto, partindo-se do teor do artigo 225 da Constituição da República e dos princípios e diretrizes do direito ambiental, valendo frisar aqueles dispostos – de novo – na motivação do ato infralegal, especialmente o considerando: que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

É obrigação imposta pelo ato normativo ao responsável, não sendo ela absorvida por outras obrigações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM. Trata-se de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.

E é uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é **instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água**, o qual está “diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade devida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água”.

Logo, a interpretação jurídica da norma tem em mira a segurança da decisão administrativa e leva em consideração a consequência prática que advirá, a teor do disposto no artigo 20, combinado com artigos 21 e 30, todos da Lindb. E TAL CONSEQUÊNCIA, SOB O ÂNGULO DA JURIDICIDADE, DEVE SER A MÁXIMA EFICÁCIA DAS EXIGÊNCIAS E DEVERES IMPOSTOS NA DN CONJUNTA COPAM/CERH 01/2008, DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL, POSTO ENVOLVER A PROTEÇÃO À QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Por outro lado, também não procede a alegação do Recorrente de que não estaria obrigado a entregar a DCP já que não havia sido prevista como condicionante. É que tal obrigação advinha da DN Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 e independia das condicionantes ambientais propostas no licenciamento ambiental do empreendimento.

II.2. DA MULTA. VALOR. INCORREÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. INDEFERIMENTO.

Argumentou o Recorrente que estaria incorreto o valor da multa imposta, considerando-se que a infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 seria de natureza grave, conforme descrito no Parecer nº 16.519/2022, da AGE. Alegou que o empreendimento seria de Classe 5 e que a multa seria grave e não gravíssima, motivo pelo qual requereu a revisão da multa.

Manteremos o posicionamento já explicitado no parecer de defesa.

Embora tenha o auto de infração sido lavrado em 17/09/2020, a infração consubstanciou-se no ano de 2019, quando deixou de entregar até 31 de março a Declaração de Carga Poluidora relativa ao ano base 2018.

E quando da prática do fato típico, em 2019, a natureza da infração era **gravíssima**^[1], conforme a redação do artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

E assim permaneceu até o advento do Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, quando o tipo passou a ser previsto no Código 111^[2], com algumas alterações, inclusive da natureza da infração, que de **gravíssima passou a grave**.

Nessa linha de considerações, quando da prática da infração pelo Defendente, a infração era de natureza **gravíssima**, que conjugada com o porte **grande** (ainda utilizado quando da autuação), implicava a imposição da multa no valor de 33.750 UFEMGs^[3], que correspondia ao valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), considerada a Resolução nº 5320/2019, da SEF que fixou a UFEMG para 2020 em 3,7116 (três reais, sete mil cento e dezesseis décimos de milésimos).

Ressalto que não há previsão para retroatividade de norma mais benéfica ao autuado. Ao contrário, a norma a ser aplicada é aquela vigente à época do cometimento do fato infracional, conforme princípio do *tempus regit actum*.

Acrescenta-se que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento está exposto no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “*tempus regit actum*” informa **o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.**

...
*Quando a lei nova atinge um processo em andamento, **nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada.** Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”*

E também por meio da Nota Jurídica ASJUR SEMAD 83/2018:

Demais disso, diferentemente do direito tributário e do direito penal, na seara ambiental a relação jurídica não se estabelece entre o Estado e o particular, mas entre o infrator e as futuras e presentes gerações, atuando o órgão ambiental estatal como administrador de interesse atemporal de titularidade difusa.

Dessa feita, no âmbito do direito sancionatório ambiental, a possibilidade de retroação de norma mais benéfica assume contornos específicos, pois se ela se afigura como mais favorável na perspectiva do infrator, o mesmo não se pode dizer sob a perspectiva das presentes e futuras gerações, que têm seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ameaçado por ato ilícito.

Por tal razão, o entendimento desta Assessoria é o de que no microssistema ambiental não se vislumbram os mesmos valores que inspiraram o legislador a impor a aplicação retroativa da norma mais benéfica na seara do direito material penal e do direito tributário penal. Também nesse sentido, a doutrina.

Não raro a doutrina e jurisprudência pátrias confundem o gênero “Direito Sancionador” com as espécies que o integram: Direito Penal, Direito Administrativo Punitivo, Direito Ambiental, entre outros. Com efeito, na seara penal, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XL) e legal (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal) se aplica o regime da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Este mecanismo, porém, não é inerente ao Direito Sancionador. Pelo contrário, é peculiar a uma das espécies que o integram, o Direito Penal, **não sendo automaticamente extensível às demais espécies (notadamente ao Direito Ambiental)**.

Os intérpretes mais desavisados, na situação hipotética descrita, requerem a aplicação do Decreto 6.514/08, porquanto, para eles, obrigatoriamente a norma ambiental mais benéfica deveria retroagir. Trata-se, repita-se, de uma conclusão resultante da falta de diferenciação da relação gênero x espécie. Foram apontados os fundamentos legais e constitucionais da aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito penal. **No microssistema ambiental, porém, inexistente norma que lhe estenda a aplicação desta técnica**¹². Grifou-se.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

(...)

2. Em segundo lugar, **não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa**.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009). Grifou-se.

Não obstante tenha reconhecido a divergência do tema no âmbito do TJMG, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.138/2011, também teve a oportunidade de esposar entendimento análogo ao até aqui defendido, colacionando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o caso de multa administrativa, nos seguintes termos:

Saliente-se que a retroatividade de lei mais benéfica é amplamente reconhecida quando se trata de créditos tributários. Contudo, em se tratando de multa administrativa, esta não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com a qual coadunamos.

Pelo exposto, firme nas especificidades dos atributos jurídicos dos atos em referência, especialmente no que atine às sanções cominadas e ao bem jurídico tutelado, e consoante o entendimento jurisprudencial e doutrinário acima colacionado, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, **na ausência de autorização expressa** para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa, não se assemelha como razoável inferir tal autorização por meio da análise sistêmica e teleológica do microssistema ambiental.

Portanto, não há razão para a revisão da decisão que manteve a autuação e a consequente penalidade de multa imposta ao empreendimento em virtude da prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Autuada quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravissima
Incidência da pena	Por ato

[2]

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

[3]									
FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande		
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00	4.050,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00	20.250,00
Gravissima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00	101.250,00



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100911438** e o código CRC **96517783**.